



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**MULTIPARENTALIDADE E PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA
SEUS EFEITOS E DESAFIOS ATUAIS**

ORIENTANDA – VERUSKA GUIMARÃES FRAGOLA DE RESENDE
ORIENTADOR - PROF. DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA
2024

VERUSKA GUIMARÃES FRAGOLA DE RESENDE

MULTIPARENTALIDADE E PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

SEUS EFEITOS E DESAFIOS ATUAIS

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador- Drº Gil César Costa de Paula.

GOIÂNIA
2024

Dedico este trabalho a toda a minha família, que me apoiou desde o início da minha nova jornada na concretização deste sonho. Recomeços não são fáceis e o apoio deles na minha decisão de cursar uma segunda graduação, me ajudou a superar todos os desafios enfrentados. Obrigada por acreditarem em mim.

Agradeço a Deus pela minha vida e saúde, sem ele eu não teria forças para concluir este projeto e meus estudos ao longo destes cinco anos de curso. Aos meus pais, obrigada pelo incentivo, por não me deixar abater nos momentos de angústia, por mostrar que eu sou capaz de conseguir realizar todos os meus objetivos.

Ao meu marido, por não ter deixado eu desistir nos momentos difíceis, por ter sido meu apoio em todos os momentos bons e ruins, que esteve ao meu lado durante todo o período para a conclusão deste curso, me incentivando a ser o meu melhor.

Às minhas filhas, Maitê e Maria Alice, elas são a minha força, é por elas que eu luto para ter um futuro melhor e para realizar todos os meus sonhos e objetivos.

Ao meu orientador Gil César Costa de Paula, por toda a paciência, atenção e ajuda durante o período de elaboração deste trabalho.

Por fim a todos os professores da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, da escola de Direito e relações internacionais, pelo conhecimento e educação sobre o mundo jurídico transmitido aos seus alunos, auxiliando na formação profissional de cada um e que me deram as bases necessárias para a conclusão deste projeto.

“Nada é tão nosso como os nossos sonhos.”
(Friedrich Nietzsche)

RESUMO

O objetivo do presente projeto é tratar acerca da multiparentalidade e da parentalidade socioafetiva em relação à evolução do conceito e das modificações das estruturas familiares bem como tratar do preconceito que a sociedade ainda possui em relação aos direitos que os filhos socioafetivos adquirem, que são os mesmos direitos dos filhos consanguíneos, e retratar sobre a possibilidade da inclusão do nome de mais de um genitor em casos de reprodução assistida ou barriga de aluguel, perante o ordenamento jurídico, fazendo a utilização da Constituição Federal de 1988, Código Civil, Estatuto da criança e Adolescente (ECA), de doutrinas, estudos jurisprudenciais, súmulas e artigos científicos. Para elucidar o tema em questão, foi feita uma análise do conceito de Direito das famílias, mostrando como foi a sua evolução no Brasil até a promulgação da Constituição Federal de 1988 e quais são os princípios basilares do direito de família seguindo para o princípio da afetividade e como este influenciou na modificação do conceito de família.

Palavras-chave: Filiação. Multiparentalidade. Afeto. Família. Convivência. Reconhecimento. Vínculo Socioafetivo ou Biológico.

ABSTRACT

The objective of this project is to deal with multiparenting and socio-affective parenting in relation to the evolution of the concept and changes in family structures, as well as addressing the prejudice that society still has in relation to the rights that socio-affective children acquire, which are the same rights of consanguineous children, and portray the possibility of including the name of more than one parent in cases of assisted reproduction or surrogacy, under the legal system, using the Federal Constitution of 1988, Civil Code, Child Statute and Adolescent (ECA), doctrines, jurisprudential studies, summaries and scientific articles. To elucidate the topic in question, an analysis of the concept of family law was carried out, showing how its evolution was in Brazil until the promulgation of the Federal Constitution of 1988 and what are the basic principles of family law, moving on to the principle of affectivity. In addition, how this influenced the modification of the concept of family.

Keywords: Affiliation. Multiparenting. Affection. Family. Coexistence. Recognition. Socio-affective or biological bond.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CJF – Conselho de Justiça Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – DO DIREITO DAS FAMÍLIAS	11
1.1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA	11
1.2 – A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O DIREITO DE FAMÍLIA	13
1.3 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ESPECÍFICOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	14
1.3.1 - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	14
1.3.2 - Princípio da Igualdade entre cônjuges e companheiros	15
1.3.3 - Princípio da Igualdade Jurídica entre os filhos	16
1.3.4 - Princípio da Pluralidade das formas de família	17
1.3.5 - Princípio da Solidariedade Familiar	18
1.3.6 - Princípio da Paternidade Responsável e do Planejamento Familiar	19
1.4 – O AFETO COMO ELEMENTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES	20
1.4.1 - Princípio da Dignidade Humana	19
CAPÍTULO II - DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS	20
2.1 – CONCEITO DE FILIAÇÃO E SUAS ESPÉCIES	22
2.2 – DIFERENÇAS ENTRE ADOÇÃO E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	23
2.3 – POSSE DE ESTADO DE FILHO	24
CAPÍTULO III - A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A MULTIPARENTALIDADE	27
3.1 – CONCEITO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE ...	27
3.2 – AMORES PLURAIS E A FAMÍLIA POLIAFETIVA	29
3.3 – DECLARAÇÃO DE PARENTALIDADE	31
3.3.1 - Formas de buscar o reconhecimento dos vínculos de filiação afetiva.	32
3.3.2 - Reconhecimento post mortem da filiação socioafetiva	34
3.4 – O PODER FAMILIAR DIANTE DO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO	
SOCIOAFETIVA E SEUS DESAFIOS	35
3.2 – A TEMÁTICA NA JURISPRUDÊNCIA	37
3.3 – A SOCIOAFETIVIDADE NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO	39
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

O instituto da filiação sofreu algumas mudanças em sua configuração, antigamente o núcleo familiar era uma unidade conservadora com perfil hierarquizado e patriarcal e iniciava unicamente pelo matrimônio. Em decorrência dessas características a filiação era decorrente da verdade biológica, sendo essa a única característica para que houvesse algum vínculo familiar.

A constituição de 1988 trouxe a afetividade como direito fundamental trazendo igualdade entre a filiação biológica e a filiação civil, mudando assim o conceito de família, que hoje é entendido como *“conjunto de pessoas que possuem grau de parentesco ou laços afetivos e vivem na mesma casa formando um lar”*.

Assim tratando-se da entidade da família e as evoluções em seu formato, este estudo se torna pertinente pois ainda existem controvérsias no âmbito jurídico ao tratar sobre a afetividade gerada no âmbito familiar.

O afeto é um parâmetro para a identificação das relações familiares, e dele derivou um novo tipo de vínculo chamado de filiação socioafetiva, dado isso a sua importância para o ordenamento jurídico é que, sendo possível seu reconhecimento mesmo tendo um reconhecimento biológico. Assim é formada a multiparentalidade, que pode ocorrer na reprodução assistida, colocando como pais todos os participantes do processo de procriação ou em uma situação de investigação de paternidade, em que o genitor busca o reconhecimento biológico, quando a criança já possui um pai registral e é comprovado um vínculo afetivo com este.

No presente estudo serão analisadas as questões e situações que envolvem o poder familiar em uma situação de filiação socioafetiva e de pluriparentalidade, seu reconhecimento e sua diferenciação das outras formas de modalidade de filiação.

Igualmente serão apresentadas pesquisas e julgados feitos recentemente sobre a relevância da socioafetividade no âmbito das relações jurídicas e sociais, bem como esclarecer as decisões judiciais e levar conhecimento à sociedade sobre essa nova forma de filiação afetiva como vínculo familiar.

Diante o exposto, fica ressaltada a importância do tema a ser tratado, evidenciando-se, que a afeição é um elemento base para a estrutura familiar consolidando este, um princípio que decorre da convivência familiar, sendo merecedor da tutela do Estado com seus direitos e deveres.

CAPÍTULO I – DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

A família é a base da sociedade é o primeiro grupo social que o homem tem contato, sua origem ocorreu na Roma antiga, centralizada na ideia de um grupo social e econômico que compartilhava uma residência comum e que estavam sujeitos à uma autoridade patriarcal. Sua origem está ligada às primeiras civilizações, onde o ser humano se viu na necessidade de formar laços afetivos, seja em decorrência do instinto de sobrevivência ou para a perpetuação da espécie.

O termo família é derivado do latim *fâmulos*, esse termo era usado para descrever um grupo de servos, ou membros da casa como a esposa, filhos e parentes, que estavam subordinados a um chefe chamado de *pater familias*, que também possuía um controle absoluto sobre o patrimônio. Ao longo dos anos com a evolução da sociedade o significado da família também modificou e se expandiu abrangendo não somente a organização familiar como também começou a remeter à criação do Estado.

Com o crescimento da população houve o surgimento da civilização dividindo os povos em grupos, houve o surgimento do comércio e suas trocas de produtos e posteriormente a moeda, e os aprimoramentos dos meios de trabalho e a conquista de territórios mediante as guerras.

Nesse cenário surge o Estado, o ente soberano capaz de dirimir os conflitos com suas leis, buscando a paz social e o bem comum e em conjunto com a criação do Estado, há o surgimento da família.

Friedrich Engels em sua obra “*A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*”, em 1884, descreveu os três estágios da formação Estatal, sendo que no período da selvageria o homem produzia apenas para suas necessidades. O Estado no período da barbárie teve o desenvolvimento dos povos com enfoque na caça, agricultura, irrigação e domesticação de animais.

De acordo com a doutrinadora Maria Berenice Dias, a própria organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar pois em determinado momento histórico, o Estado instituiu o casamento como uma regra de conduta.

Assim, sob a influência do Direito Canônico, há o conceito de que a família é formada somente de maneira consanguínea entre os grupos e mediante as relações de matrimônio, sendo esse indissolúvel, colocando a monogamia como forma de

conduta entre os casais. Dessa forma e com essas acepções a igreja exerce influência na estrutura, crenças e maneira de viver em uma família e de seus integrantes. A igreja Católica Apostólica Romana e o direito Canônico exerceram uma forte influência sobre a família, com pensamentos sociais, jurídicos e cristãos.

Na família patriarcal, o homem é o chefe de família, a pessoa mais importante de casa, sendo a ele conferido o Pátrio Poder, pois ele era quem detinha a função de manter a família. O casamento tinha a função principia de propriedade e reprodução, o afeto era presumido ou na maioria das vezes deixado de lado.

Após a Revolução Francesa, final do século XVIII, houve um aumento da mão de obra nas cidades, e com isso a necessidade da inserção da mulher no mercado de trabalho, para prover a subsistência familiar, dessa forma a função de manutenção e sustento era exercido pelo casal em conjunto. Houve um rompimento com o patriarcado, dando mais espaço e importância para a mulher no mercado de trabalho e conseqüentemente sua importância para a manutenção e subsistência da família.

Surgiu uma maior aproximação entre os pares com a predominância do afeto que antes era visto como segundo plano em uma relação, e atualmente é a base fundamental para a constituição e manutenção da família e da vida conjugal onde se busca a felicidade, o respeito ao outro e a proteção de suas individualidades.

É importante salientar que, não há um único ponto de origem da família, mas sim a ocorrência de uma série de processos evolutivos, adaptando às mudanças socioculturais ao longo dos tempos.

O novo conceito de família valoriza a diversidade, flexibilidade, e a autonomia formando novos vínculos conjugais e parentais, passando a ter uma base forte na pluralidade, reconhecendo que as estruturas familiares são constituídas com base no amor, companheirismo e respeito ao próximo.

1.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA NO DIREITO DAS FAMILIAS

O Brasil se baseou na família romana, no Direito Canônico e no Direito Germânico com a ideia de que o casamento era constituído somente pelo matrimônio, que era indissolúvel e era considerado filhos legítimos, os advindos deste. A primeira Constituição brasileira a tratar em seu texto sobre a proteção à família, foi a de 1891

que trazia em seu art. 72, § 4º que a República somente reconhecia o casamento civil, cuja celebração é gratuita.

Em 1916 foi elaborado o Código Civil Brasileiro e foi o primeiro diploma a tratar do Direito de Família no Brasil, estabelecendo, uma visão tradicional e patriarcal em suas normas sobre o casamento, filiação e pátrio poder, fazendo distinção entre filhos legítimos e ilegítimos excluindo os direitos destes últimos.

Em 1962, foi promulgada a Lei 4.121 conhecida como Estatuto da Mulher casada, que conferiu a capacidade civil às mulheres bem como assegurou os exclusivamente bens adquiridos na constância do casamento, bens estes que a mulher comprou sendo fruto de seu trabalho.

A Emenda constitucional 09/1977 e a Lei 6.515/77 instituíram o divórcio, caindo por terra o princípio da indissolubilidade do casamento e em 1988 foi promulgada a Constituição Federal que em seu artigo 226 e seguintes, modificou o Direito das famílias, trazendo a igualdade entre homens e mulheres, o reconhecimento de outra modalidade de família, o reconhecimento de filhos havido fora do casamento e os direitos destes, e colocando ao afeto um valor jurídico.

Mesmo com toda a evolução histórica em seu conceito a família ainda era considerada aquela decorrente do matrimônio, e as outras formas de constituição da família não era digna de proteção jurídica. Foi com o advento da Constituição Federal Brasileira de 1988 que a família e suas outras formas de constituição ganharam espaço e conseqüentemente proteção do Estado.

A evolução da legislação brasileira no direito de família é um reflexo das transformações sociais, culturais, econômicas ocorridas ao longo do tempo, se adequando à nova realidade das famílias brasileiras. Na atualidade o direito das famílias é regido pelos costumes, princípios e legislação.

1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ESPECÍFICOS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 trouxe uma preocupação maior com a família, sendo essa a base da sociedade e da formação do indivíduo, assegurando a assistência e proteção estatal, traçando a igualdade entre os cônjuges em direitos deveres familiares e elevou a um mesmo tratamento às famílias advindas do casamento, união estável, família homoafetiva, monoparental, entre outras.

Com essas mudanças, também vieram os princípios constitucionais que são a base do direito das famílias e que devem ser respeitados com a mesma importância e força que a legislação. Segundo Maria Berenice Dias (2021, p. 55), sobre esse tema:

“Um novo modo de ver o direito emergiu da Constituição da República, verdadeira carta de princípios, que impôs eficácia a todas as suas normas definidoras de direitos e de garantias fundamentais, o que provocou sensível mudança na maneira de interpretar a lei (CR 5.º § 1.º).”

O código Civil de 2002 também se adaptou à evolução legislativa deixando de lado o pátrio poder, adaptado à contemporaneidade e trazendo aspectos essenciais à manutenção e formação das famílias.

O princípio da afetividade ganhou força, colocando em um mesmo patamar de importância a existência de relações entre as pessoas, tendo como principais valores a intimidade, afetividade e a felicidade. Assim o Direito das famílias possui os seguintes princípios constitucionais da família:

1.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

Esse princípio se encontra no art. 1^a, III, da Carta Magna, é um fundamento do Estado democrático de direito e dele origina os demais princípios como liberdade, autonomia, igualdade, solidariedade entre outros, sendo considerado um macro princípio.

A dignidade humana é um instituto que torna todos os homens detentores de respeito e consideração, por parte dos seus semelhantes e de maneira igual, estabelecendo a cada indivíduo um valor inalienável justamente por ter a condição humana, independentemente de cor, raça, gênero, religião, orientação sexual, condição social e econômica, e o Estado é o encarregado de coibir ações que atentem ou violem a dignidade humana, guiando a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos membros da família.

O Direito das famílias é o ramo no ordenamento jurídico que possui em sua história de evolução legislativa a maior quantidade de exclusões, seja a exclusão da mulher em relação aos seus direitos ou a exclusão do reconhecimento dos direitos de um filho (a) havido fora do casamento.

Sobre o tema o doutrinador Rodrigo da Cunha (2021, p.171) diz:

“O Direito de Família está intrinsecamente ligado aos “Direitos Humanos” e à dignidade. A compreensão dessas noções, remete ao conceito contemporâneo de cidadania e é o que tem impulsionado a evolução do Direito de Família. Cidadania pressupõe não exclusão. Isto deve significar a legitimação e a inclusão no laço social de todas as formas de família, respeito

a todos os vínculos afetivos e a todas as diferenças. Portanto, o princípio da dignidade humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares. Neste sentido, podemos dizer que é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.”

O respeito à dignidade da pessoa humana corresponde à base da família orientando as decisões judiciais e as normas legais para garantir que as relações familiares sejam pautadas no respeito à dignidade de todos os envolvidos.

1.3.2 Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros:

Conforme o artigo 226, § 5º da Constituição Federal de 1988, “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, essa igualdade trata do fim do patriarcalismo, dando deveres e direitos iguais entre homens e mulheres, nas relações familiares, sejam elas baseadas no casamento ou na união estável.

Esse princípio da igualdade entre os cônjuges ou companheiro trata dos direitos de *igualdade patrimonial*, ao dizer que ambos possuem direitos aos bens adquiridos na constância do casamento, e estes devem ser partilhados de maneira equitativa entre as partes, de acordo com o regime de bens adotado; *igualdade de deveres* em que ambos devem contribuir para o sustento e educação dos filhos e manutenção financeira do lar e igualdade na tomada de decisões, em que as decisões referente à família devem ser tomadas em conjunto de forma respeitosa e igualitária.

Todos esses direitos são exercícios pelo casal, em conjunto, conforme art.1.567, do Código Civil, a direção do casamento e sua manutenção, será exercida de forma conjunta pelo marido e pela mulher, sempre pautado no interesse do casal e dos filhos e em caso de qualquer divergência entre os cônjuges, poderá recorrer à via judiciária.

O direito de manter a família também foi atribuído à mulher, de acordo com as possibilidades de cada qual, de acordo com o art. 1568 do código civil, *in verbis*:

“Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial. “

Esse princípio reproduz uma importante evolução na sociedade nas relações familiares com o objetivo de promover relações conjugais igualitárias e mais respeitadas entre seus parceiros, independentemente de gênero.

1.3.3 *Princípio da igualdade jurídica entre os filhos:*

Refere-se à ideia de que todos os filhos independentes de sua constância de nascimento, devem ser tratados com igualdade perante a lei, buscando a eliminação de discriminação. No código civil de 1916, os filhos existidos fora do casamento eram tidos como ilegítimos, não possuindo certos direitos como o direito ao reconhecimento parental, à herança e ao direito alimentício.

O art. 227, § 6º, da Constituição Federal, dispõe que os filhos, tidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações.

Seguindo a carta magna o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) ao falar sobre a família natural, no art. 26 diz que:

“[...] os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, em conjunto ou separadamente, ao nascer pela certidão de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação. ”

Ainda conforme o art. 27 do mesmo diploma jurídico, diz que:

“[...] o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. “

Assim juntamente com a Constituição Federal, o ECA possui artigos que tutelam e proíbem qualquer designação discriminatória relativa à filiação, ou seja, não existe na sociedade contemporânea, distinção entre filhos legítimos, ilegítimos, naturais ou adotivos devendo, estes ter os mesmos direitos e garantias quanto à sucessão, alimentos e reconhecimento de paternidade em relação aos filhos havidos fora do casamento.

1.3.4 *Princípio da pluralidade das formas de família:*

A Constituição Federal com o artigo 226, rompeu com a ideia de que só existia família mediante o casamento, referindo a ideia de reconhecer e respeitar outros arranjos familiares existente na sociedade, como a União Estável, Família Monoparental, união homoafetiva, famílias recompostas, família poliafetiva entre outras, dando a elas direitos e garantias que antes eram suprimidos pois esses modelos não se encaixavam naquele imposto pela lei e pela sociedade.

Nesse mesmo entendimento o ECA trouxe em seu art. 25, parágrafo único, o conceito de família extensa ou ampliada, que se refere aquela que é formada pelos pais, e filhos e por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

A pluralidade das formas de família reflete um entendimento mais inclusivo e respeitoso das variadas maneiras pelas quais as pessoas escolhem organizar suas vidas familiares. Sobre esse tema, destaco o entendimento da doutrinadora Maria Berenice Dias (2021, p.71), que diz:

“Como as uniões extramatrimoniais não eram consideradas entidades familiares, encontravam abrigo somente no direito obrigacional, como sociedades de fato. Mesmo que não indicadas de forma expressa, as uniões homoafetivas foram reconhecidas como família pela Justiça. As uniões simultâneas - preconceituosamente nominadas de “concubinato adúltero” - também são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do Direito das Famílias. Do mesmo preconceito sofrem as famílias poliafetivas, parentais e as pluriparentais. Mas elas existem.”

O reconhecimento da união homoafetiva (pessoas do mesmo sexo) como forma de família foi dado pelo STF por duas Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade ADPF 132 e ADIn 4.277. Após esse reconhecimento do STF, o Conselho Nacional de Justiça publicou a resolução 175/2003 em que dizia estar dentro da legalidade a celebração de casamento civil ou a conversão de união estável em casamento de pessoas do mesmo sexo.

O princípio da pluralidade das famílias confirma que os princípios da felicidade, o afeto, amor e convivência, são a base para a estruturação do modelo familiar da sociedade contemporânea, assegurando a essa nova forma de família, todos os princípios constitucionais existentes no direito brasileiro.

1.3.5 Princípio da Solidariedade Familiar:

Esse princípio refere-se à ideia de que os membros da família possuem a responsabilidade mútua de apoio, assistência de cuidado uns com os outros evidenciando que a relação familiar deve ser pautada na cooperação, união e suporte.

O Código Civil de 2002 trouxe esse princípio no art. 1.511 ao dizer que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges; o art. 1.566 com os incisos III e IV que dispõe que são deveres de ambos os cônjuges a mútua assistência e sustento, guarda e proteção aos filhos. Também é regido pelo princípio da solidariedade os regimes de bens do matrimônio ou união estável e sobre a obrigação da prestação de alimentos para o ex-cônjuge e parentes.

O princípio da solidariedade é fundamental para o bem-estar familiar, pois advém da ideia da existência de uma relação de corresponsabilidade entre pessoas unidas por um sentimento moral e social e um dever ético de apoio ao outro.

1.3.6 *Princípio da Paternidade Responsável e do planejamento familiar:*

O princípio da paternidade responsável refere-se à ideia de que os pais têm a responsabilidade ética, legal e social de cuidar, prover e participar ativamente na vida e no desenvolvimento de seus filhos, o art. 226, § 7º, da Constituição Federal diz que:

“§ 7º - O planejamento familiar é de livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. ”

O Código Civil de 1916 trazia em seu bojo que o Estado deveria intervir nas relações familiares, sobrepondo a sua vontade acima da vontade dos indivíduos. O código Civil de 2002 aboliu essa intervenção ao proclamar o art. 1.565, § 2º, que:

“§ 2º - o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. ”

Dessa forma o Estado, apenas deverá interferir nas relações familiares para propiciar recursos para saúde, educação e segurança, a livre aquisição e administração do patrimônio familiar (CC, arts. 1.642 e 1.643) e para a opção pelo regime de bens mais conveniente (art. 1.639); a liberdade de escolha pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa dos filhos (art. 1.634); e a livre conduta, respeitando a integridade físico psíquica e moral dos integrantes da família.

1.4 – O AFETO COMO ELEMENTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

O *affectio* é o laço que envolve as relações interpessoais é o que estrutura a família, legitimando a formação de novos modelos familiares de forma mais igualitária, livres das amarras do sistema patriarcal, que consistia em regras duras e inflexíveis.

O *Princípio da afetividade* possibilitou a criação da filiação socioafetiva que é o reconhecimento jurídico conferido ao homem ou mulher, ou a pessoas casadas (sendo do mesmo sexo ou não), que criam uma criança ou adolescente, que não tem ligação biológica, como se filho fosse. O que une essas pessoas é o amor, carinho, o

afeto construído através da convivência entre as partes. Segundo a doutrinadora Maria Berenice Dias (2021, p. 78):

“Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, é invocada a relação de afetividade e afinidade como elemento indicativo para a definição da guarda a favor de terceira pessoa. A posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.”

Nos dias atuais a busca pela felicidade e satisfação entre os pares se tornou essencial para uma vida em sociedade, principalmente quando se fala em constituir uma família.

O afeto é a base e a essência de um relacionamento, seja ele amoroso ou não e quando não há mais a afetividade, não existe a felicidade entre os pares, ocasionando, quando se trata de relacionamento amoroso, a separação ou o divórcio, se forem casados.

1.4.1 *Princípio da afetividade:*

Refere-se à importância da valorização e do reconhecimento das relações entre as pessoas, é o princípio que fundamenta o Direito de família, trata do cuidado, da proteção, da felicidade e do amor entre os entes familiares.

No Código Civil de 1916 somente eram reconhecidos como filhos os provenientes do casamento e os filhos adotados não possuíam os mesmos direitos paternais que os filhos biológicos, mesmo se houvesse uma relação de afeto entre os pais e os filhos adotivos.

O afeto é a base para a formação do núcleo familiar ganhando valor jurídico e elevando o seu significado, sendo considerado um dos *princípios basilares do Direito de Família*. Esse princípio não está expresso no ordenamento jurídico, é implícito e ganhou força a partir do momento em que as pessoas se uniram em matrimônio por amor e não somente para buscar bens e procriação.

A afetividade rompeu com a barreira biológica, mostrando que a convivência, carinho e o amor são mais importantes para a formação de uma família do que o caráter sanguíneo.

CAPÍTULO II - DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS

2.1 – CONCEITO DE FILIAÇÃO E SEUS TIPOS

Até a constituição de 1988 o conceito de filiação remetia apenas ao vínculo entre os filhos e seus progenitores, precisamente os pais, nesse período conservador, o modelo de família era imposto pelo Estado e pela religião, visando a necessidade de preservação do patrimônio e do núcleo familiar, mesmo que essa preservação prejudique aos filhos, principalmente os gerados fora do matrimônio, sendo estes marginalizados.

A família somente era reconhecida pelo vínculo do casamento a criança advinda dessa união era considerada filho de forma presumida e recebiam total proteção do Estado. Dessa forma os filhos que não eram advindos da constância do casamento eram chamados de bastardos ou espúrios e a eles não havia os direitos e deveres inerentes ao poder familiar, não tinham direitos alimentícios ou sucessórios e não tinham proteção do estado. Para a doutrinadora Maria Berenice Dias (2021, p.205):

“a situação conjugal do pai e da mãe refletia-se na identificação dos filhos: conferia-lhes ou subtraía-lhes não só o direito à identidade, mas também o direito à sobrevivência. Basta lembrar o que estabelecia o Código Civil de 1916, em sua redação originária (358): os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos. Clóvis Beviláqua alertava: a falta é cometida pelos pais, e a desonra recai sobre os filhos. A indignidade está no fato do incesto e do adultério, mas a lei procede como se estivesse nos frutos infelizes dessas uniões condenadas.”

Com o advento da Lei nº 883 de 1949 (hoje revogada), foi permitido o reconhecimento dos filhos ilegítimos, mas era realizado após o fim do matrimônio ou da separação de fato por mais de 5 anos.

Foi no ano de 1977 com a Lei nº 6.515, que ocorreu a permissão do reconhecimento da paternidade dos filhos ilegítimos, em testamento cerrado, durante o matrimônio, porém foi mantido o tratamento discriminatório entre os filhos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma mudança no conceito de família tendo como fundamentação o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, inserindo implicitamente o princípio da afetividade trazendo a pluralidade das entidades familiares e o princípio da isonomia entre os filhos não falando mais em filhos legítimos ou ilegítimos.

O art. 227, §6º estabeleceu a vedação a discriminação entre os filhos, sendo eles, havidos durante a constância do casamento ou fora dele, ou por adoção sendo a eles dado tratamento igual, sem diferenciações. Também foi estabelecido a

proteção integral à família, todas essas mudanças foram importantes para aperfeiçoar o modelo do direito de família que temos hoje, retirando antigos tabus e preconceitos que permearam por muitos anos em nossa sociedade.

O Estatuto da criança e adolescente diz em seu artigo 27 que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, buscando um direito ao menor de ter o reconhecimento da sua origem genética, trazendo assim o princípio do melhor interesse da criança.

Esse princípio é reiterado no Código Civil de 2002 no art. 1.596, que diz que os filhos, sendo eles havidos ou não durante o casamento ou por adoção terão os mesmos direitos, sendo vedados sua distinção decorrente de sua origem, no entanto manteve a presunção de paternidade dos filhos advindos do casamento, no art. 1.597 do Código Civil ao dizer que são considerados pais dos filhos nascidos 180 dias, após estabelecida a convivência conjugal, os nascidos nos 300 dias após à dissolução da sociedade conjugal seja ela por morte, separação judicial, nulidade ou anulação do casamento, os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, os filhos havidos a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga e os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que com prévia autorização do marido.

O conceito de filiação se aperfeiçoou e passou a dar importância ao afeto como identificação de vínculo de parentalidade, ao dizer o termo “de outra origem”, o legislador se referiu aquela filiação constituída pelo afeto, amor, carinho e atenção, igualando-o à importância dada à consanguinidade, levando em consideração ao melhor interesse da criança. A família é falada e tratada no plural, isonômica e eudemonista fazendo contraste com a família singular, e recebendo proteção estatal.

O Código Civil de 2002, no artigo 1.593, discorre sobre os tipos de filiação que podem ser: natural, dita também como biológica, consanguínea ou de outra origem, sendo essa a adoção (filiação socioafetiva por adoção), reprodução assistida como a fertilização *in vitro*, barriga de aluguel entre outros.

As relações familiares e a filiação sofreram uma grande mudança com a descoberta do exame de DNA em 1869 ao determinar uma paternidade que antes era incerta. Porém mesmo com o resultado positivo do exame, havia apenas os laços sanguíneos e não o afetivo. É sabido que o critério que é a base das relações é o

afeto, convivência e carinho e o mesmo critério é levado em conta nas relações atinentes à filiação, independente do caráter biológico.

A busca por ter uma família, gerar filhos é um instinto da humanidade, mas não são todos os casais que conseguem realizar esse sonho e forma natural. A Organização Mundial de Saúde (OMS) diz que a grande quantidade de pessoas que são inférteis, são por questões fisiológicas, questões de saúde que devem ser tratadas. Já as pessoas que sentem dificuldade para engravidar, isso se dá pela má qualidade do sêmen ou por causa da idade avançada das mulheres, pois ao passar dos anos a taxa de ovulação diminui.

Com o avanço das tecnologias e principalmente dos estudos da medicina, há a possibilidade da Inseminação Artificial Assistida que pode ser realizada por meio da doação do sêmen ou do óvulo envolvendo uma terceira pessoa, de forma gratuita e sigilosa, nesse caso têm-se a inseminação artificial heteróloga.

Também há a possibilidade da Inseminação Artificial homóloga onde são usados os gametas do próprio casal e a fecundação é realizada por um procedimento médico feito em hospitais especializados.

Quando o caso de infertilidade é da mulher, seja por problemas em má formação do útero, ou a falta deste ou não possui as trompas, há a possibilidade da Inseminação Artificial “in vitro” onde a fecundação do óvulo e o sêmen em é feito laboratório e após esse procedimento o embrião é implantado no útero ou a utilização de barriga solidária ou gestação por substituição, que é erroneamente chamada de “barriga de aluguel” que consiste em uma terceira pessoa, mulher, conceder o útero para gerar, de forma solidária sem onerosidade, o filho alheio.

Importante ressaltar que o art. 1593 do Código Civil trata em seus incisos sobre a presunção da paternidade, que existia desde antes da promulgação da constituição de 1988, pois dela era derivado o tratamento diferenciado entre os filhos legítimos e ilegítimos, pois a maternidade sempre foi uma certeza, mas a paternidade era presumida desde tenha ocorrido na constância do casamento aqui são duas figuras maternas participando do processo da gestação, sendo uma que fornece o próprio óvulo e outra que cede o útero. Nesse caso a maternidade é daquela que planejou o filho assumindo desde logo a figura de mãe socioafetiva

A discussão existente é sobre a paternidade em relação à Inseminação artificial heteróloga quando o gameta utilizado é de um doador. O pai é quem doou ou o marido ou companheiro que autorizou a realização do procedimento? Doutrinadores

e legisladores dizem que o pai, socioafetivo é aquele marido ou companheiro que autorizou o procedimento conforme explícito no art. 1.597, inciso V, do Código Civil que são presumidamente considerados como filhos aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga desde de que tenha prévia autorização do marido. Caso haja discordância, não haverá estabelecido a paternidade.

E há também a possibilidade de ter a filiação por meio da adoção, que consiste em uma medida irrevogável onde uma criança passa a compor o núcleo familiar de um determinado grupo, mesmo sem ter ligação sanguínea.

São formas de filiação que passaram a ocorrer com a evolução da sociedade e com isso o direito passou a sofrer modificações em seus conceitos para se adequar a essa nova realidade de formação familiar, buscando desamarrar velhos conceitos de que os filhos são aqueles consanguíneos e formados durante o casamento.

2.2 – DIFERENÇAS ENTRE ADOÇÃO E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A adoção e a filiação socioafetiva possuem diretrizes e direitos semelhantes, porém são sistemas distintos, pois a adoção é regida pela Lei Nacional da Adoção, nº 12.010, que traz regras a serem seguidas e seu procedimento somente poderá ocorrer por meio de um processo judicial, enquanto o processo de reconhecimento de filiação afetiva pode ser realizado de forma judicial ou extrajudicial.

Trata da inclusão de modo definitivo em um ambiente familiar de forma gratuita e irrevogável, segundo as leis vigentes e mediante a um processo regulado pelo Estatuto da Criança e Adolescente, no caso de adoção de menores de idade, já a adoção de maiores de 18 anos, capazes ou não, é regulado pelo Código Civil.

A doutrinadora Maria Helena Diniz, diz que a adoção é o ato jurídico que possui requisitos legais, que se observados estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família uma pessoa que normalmente seria considerada estranha. É levado em conta o princípio do melhor interesse da criança ao oferecer a ela um ambiente seguro e qualidade de vida onde será protegida, amada e educada.

O Estatuto da Criança e Adolescente exige que os adotantes tenham 180 dias de convivência com a criança a ser adotada, nos casos em que o infante não esteja sob a guarda legal do adotante. Uma outra diferença em relação a filiação socioafetiva é que a criança a ser adotada, se tiver algum familiar biológico apto e que

quer ficar com ela, esse parente terá a preferência no processo de adoção. Nesse caso a família consanguínea tem preferência em relação a socioafetiva, mesmo em caso de não ter tido um mínimo de afeto e convivência com a criança.

Em relação ao registro da criança adotada, o nome dos pais biológicos é retirado da certidão de nascimento, excluindo-os do poder familiar sobre ela, incluindo posteriormente o nome dos pais adotivos, não há nesse caso a multiparentalidade, como ocorre na adoção por socioafetividade onde os nomes dos pais biológicos permanecem continuando os efeitos familiares e sucessórios.

2.3 – POSSE DE ESTADO DE FILHO

O conceito de filiação na sociedade atual não consiste somente em relação aos genitores, hoje seu conceito abrange todas as pessoas que participam da criação, educação, dando amor e afeto e zelando pelo bem-estar do filho. É algo além da verdade biológica pois tem como base principiológica o afeto sendo considerado um elemento importante para o reconhecimento das entidades familiares.

A filiação é intimamente ligada ao carinho, amor, proteção e cuidado e essas são as características que o direito brasileiro utiliza, atualmente para reconhecer a paternidade ou a maternidade socioafetiva. Para ser caracterizada uma filiação afetiva é necessário que seja reconhecido a Posse de Estado de filho, que é a relação entre pessoas que pode ensejar um parentesco, o tratamento que uma criança recebe dos pais, chamado de paterno-filial e como é a forma que este filho se comporta perante eles, como se filho fosse.

De acordo com o STJ no Resp 1704972/CE, a posse de estado de filho e a relação socioafetiva:

“À luz do art.1593 do Código Civil, as instâncias de origem assentaram a posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo dessa condição, além do preenchimento dos requisitos de afeto, carinho e amor, essenciais à configuração da relação socio afetiva de paternidade ao longo da vida, elementos insindicáveis nesta instância especial ante óbice da Súmula nº 7/STJ”

Consoante é o posicionamento da autora Maria Berenice Dias (2021, p. 234) sobre a posse de estado de filho:

“A filiação socio afetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. A posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva. A maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida. A afeição tem valor jurídico. Na medida em que

se reconhece que a paternidade se constitui pelo fato, a posse do estado de filho pode entrar em conflito com a presunção pater est. E, no embate entre o fato e a lei, a presunção precisa ceder espaço ao afeto. ”

Para que exista a posse de estado é necessário ter três elementos, que são o nome, o trato e a fama; o nome é o sobrenome da pretensa família; o trato é a convivência entre as partes, ou seja, é o tratamento diário de cuidados, educação, amor e proteção; e a fama é essa relação ser conhecida pela sociedade fazendo-os reconhecer e convencer que relação entre eles é aquela comum entre pai e filho e também, o comportamento de parentesco entre as partes deve ser contínuo e estável.

Portanto, a posse de estado de filho decorre do exercício notório, contínuo e recorrente dos direitos e deveres oriundos da relação paterno-filial. Dessa forma, os julgadores devem analisar as características e os liames da relação, se estão conforme a legislação estabelecida, e estão presentes esses três elementos, se dessa análise a resposta for positiva, terá o reconhecimento da Posse de Estado de Filho, e terá a caracterização da filiação socioafetiva, conforme Acórdão 1205268 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que diz:

“I- Para o reconhecimento da filiação socio afetiva, o interessado deve demonstrar: a) a vontade clara e inequívoca do apontado pai ou mãe socio afetiva de tê-lo, voluntária e juridicamente como filho; e b) a denominada ‘posse de estado de filho’, assim compreendida a existência de relação de afeto, de tratamento e a fama de filho de forma sólida e duradoura.”
(Acórdão 1205268,07023846020188070011, Relator: JOSÉ DIVINO, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no DJE: 10/10/2019)

No mesmo entendimento, os enunciados 256 e 519 ambos do CJF assim dispõem:

“Enunciado 256 - Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socio afetiva) constitui modalidade de parentesco civil.
Enunciado 519 - Art.1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude da socio afetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse de estado de filho, para que produza seus efeitos pessoais e patrimoniais. ”

O IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família em seu enunciado nº 7 diz que partir da análise da posse de estado de filho, pode constituir a paternidade e maternidade socioafetiva e sendo comprovada, todos serão seus pais, devendo cada um assumir as atribuições decorrentes do poder familiar como o direito de convivência, direito aos alimentos e direito sucessório em relação a todos os ascendentes.

Ademais, essa comprovação é irrevogável e irretratável, conforme explica a doutrinadora Maria Berenice Dias (2021, p.815):

“A posse de estado de filho é uma modalidade de parentesco civil e não pode ser rompida se vier em detrimento do melhor interesse do filho. Deve alimentar quem desempenha as funções parentais. Obrigação que se estende aos demais parentes (CC 1.696). Mesmo comprovada a inexistência do vínculo biológico, presente a filiação socioafetivo, persiste a obrigação alimentar do pai registral. O filho tem direito aos alimentos dos pais genéticos não apenas quando ocorre a impossibilidade de alimentação pelos pais afetivos, mas também quando há necessidade de complementação da verba alimentar.”

É um avanço da legislação brasileira o reconhecimento da Posse de estado de filho, levando em conta uma relação notória e conhecida a convivência familiar entre os envolvidos, deixando em segundo plano o critério sanguíneo atribuindo a ele um papel secundário no Direito de família brasileiro.

Observa-se que o afeto deu origem a uma nova forma de filiação no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo-o adaptar às novas relações oriundo da sociedade moderna, como a filiação socioafetiva.

CAPÍTULO III - A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A MULTIPARENTALIDADE

3.1 – CONCEITO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE

Com a evolução da sociedade um dos ramos que mais evoluiu no Direito brasileiro foi o direito de família, passando pelo Código Civil de 1916 que era uma legislação patrimonialista onde os direitos do homem eram defendidos e os das mulheres mitigados. A promulgação da Constituição de 1988 com seu caráter social, sendo chamada de constituição cidadã, trouxe ao nosso ordenamento a efetivação e fortalecimentos do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, estes que posteriormente serviram de força para a alteração do ultrapassado Código Civil de 1916, que já não se encaixava mais na sociedade atual e seus moldes.

No direito contemporâneo há várias formas de constituição de família e de filiação, trazendo a afetividade como base das relações, surgindo a filiação afetiva, que é aquele vínculo formado pelo afeto após a constatação da convivência diária, cuidado, zelo e proteção.

O Código Civil em seu artigo 1.593, ao dizer que o parentesco é natural ou civil sendo formado pela consanguinidade ou outra origem. Ao dizer “outra origem” a legislação possibilitou o reconhecimento e proteção de outras formas de família, além daquelas que já conhecíamos, limitados ao parentesco biológico.

A filiação socioafetiva é o reconhecimento jurídico da paternidade ou maternidade baseado na espontaneidade e na boa fé, é uma convivência e zelo entre

peças não tenham vínculo sanguíneo. Esse parentesco uma vez consolidado, gerará os respectivos efeitos iguais aos do parentesco consanguíneo e não poderá ser rompido, conforme enunciado nº 339 do Conselho Federal de Justiça (CJF) é a aplicação jurídica a um fato sociológico que decorre da posse de estado de filho.

O enunciado nº 256 do Conselho de Justiça Federal (CJF), aprovado na III Jornada de Direito Civil, dispôs que o parentesco socioafetivo é uma união que surge da convivência e cotidiano familiar, mesmo sem relação sanguínea entre os envolvidos, sendo classificado assim como parentesco civil.

Existem alguns tipos de filiação socioafetiva, que são a adoção que é a forma mais comum e possui legislação própria; adoção à brasileira onde é reconhecido a paternidade ou maternidade da criança sem ter passado pelo processo legalizado de adoção e a parentalidade socioafetiva.

A *multiparentalidade* surgiu a partir do momento em que foi permitido a coexistência da parentalidade biológica e civil, com base no julgado do STF no Tema 622:

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

Assim configurando mais de dois vínculos parentais, sem hierarquia uma vez que o direito das famílias tem como princípio constitucional da igualdade de filiação, gerando direitos de poder familiar, de todos os pais para com o filho e direitos do filho para com os pais e todos os seus parentes.

Assim a multiparentalidade é quando o filho possui mais de dois pais ou duas mães após o reconhecimento da filiação socioafetiva, sendo esses pais, biológicos e o socioafetivo tendo como fundamento a paternidade responsável e o princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Sobre esse tema apresenta-se o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2020, p.387):

“Destaca-se a aceitação, na doutrina e na jurisprudência, da possibilidade de reconhecimento da *dupla parentalidade* ou *multiparentalidade*, baseada na *socioafetividade*. Por outro lado, têm surgido decisões afastando a escolha entre o vínculo biológico e o socioafetivo, e admitindo a hipótese de a pessoa ter dois pais ou duas mães em seu registro civil.”

O pedido de reconhecimento da multiparentalidade, normalmente ocorre em famílias homoafetivas, multiparentais, recompostas ou mosaico (formado por um casal e filhos de relacionamentos anteriores), ou quando é em relação a ação de

investigação de paternidade em que a criança já possui um pai registral e uma relação de afetividade com este, ao ser constatado a paternidade biológica do investigado, este será acrescentado na certidão de nascimento da criança e ela terá a dupla paternidade, o do pai registral, socioafetivo e do pai biológico. Nesse caso, por ter tido uma relação afetiva com o pai registral, caracterizada como posse de estado de filho, ele é mantido na certidão de nascimento, e caso exista de uma ação de alimentos ela deverá requerer o direito aos dois pais ou somente para um.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios conheceu e não proveu a Apelação Civil de nº 00158537420148070006, referente a uma ação negatória de paternidade, onde o autor solicitou a anulação do seu nome no registro civil do infante diante do resultado negatório de paternidade, porém foi constatado que o autor e a criança possuem convivência contínua e duradoura há 10 anos comprovando assim a inexistência de vínculo. No caso em apreço foi mantido o nome do pai socioafetivo, pai registral e acrescentou o do pai biológico e seus ascendentes, ocorrendo assim a multiparentalidade paterna.

No caso acima explanado, a legislação preserva a busca pela verdade biológica e pela ancestralidade e o princípio da dignidade da pessoa humana ao autorizar a inclusão de um tipo de filiação sem a exclusão ou a negação da outra.

3.2 – AMORES PLURAIS E A FAMÍLIA POLIAFETIVA

Amores plurais, amores livres ou poliamor é o vínculo afetivo existente entre mais de duas pessoas que vivem juntas, em uma relação múltipla e aberta, formada pela diversidade e de forma consentida entre todos os envolvidos, com desejo recíproco de formar uma família com fundamentação no afeto e na felicidade.

O doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p.92), diz que a família poliafetiva:

“É a união conjugal formada por mais de duas pessoas convivendo em interação e reciprocidade afetiva entre si. Também chamada de família poliamorosa. É uma relação amorosa simultânea, consensual, receptícia e igualitária e que não tem a monogamia como princípio e necessidade, estabelecendo seu código particular de lealdade e respeito, com filhos ou não, constituindo uma família conjugal em que três ou mais pessoas compartilham entre si uma relação amorosa, em casas separadas ou sob o mesmo teto. ”

Essa nova formação familiar decorrente dos tempos modernos, tem como ideais centrais a igualdade, liberdade, fraternidade e o respeito. É o pluralismo familiar,

responsável por ocasionar grandes modificações nas estruturas da sociedade atual, rompendo com a ideologia de que somente a família formada de forma monogâmica seria considerada.

Porém, essa situação fática do poliamor não é reconhecido pelo ordenamento pátrio, sendo assim não lhe são assegurados direitos e deveres as partes envolvidas, e nesse sentido o STJ no julgado REsp 1916031 MG 2021/0009736-8, decidiu que é inadmissível o reconhecimento de direitos às uniões paralelas, simultâneas e de boa fé, mas essa decisão está sendo fortemente criticada pelos juristas, por ir de encontro ao artigo 226 da Carta Magna pois ele abrange as famílias originadas pelo casamento e fora dele.

Foi realizado o primeiro registro de união poliafetiva, de três pessoas formado por duas mulheres e um homem, em um cartório de notas na cidade de Tupã, no Estado de São Paulo, que lavrou “Escritura declaratória de União Poliafetiva”, porém o CNJ em seu provimento nº 0001459-08.2016.2.00.0000 proibiu que os cartórios lavrassem tais escrituras, pois a procura para a realização desse registro de União começou a aumentar e estava indo de encontro com a legislação pátria e os bons costumes, sendo eles a união monogâmica.

Ademais, com base nas proteções constitucionais, ou doutrinadores sustentam a possibilidade do reconhecimento de efeitos para essas novas formações familiares, sendo estes jurídicos inclusiva para as questões que envolvem a filiação.

Nessa seara, a constituição da família poliafetiva está ganhando a atenção do Direito brasileiro, em relação à proteção dos direitos das crianças que dela serão geradas. As questões levantadas são, como será o registro dessas crianças, sua convivência com os pais, a estabilidade emocional perante a sociedade brasileira que ainda vive perante as amarras do patriarcalismo e na monogamia, por mais que a sociedade esteja alcançando mudanças significativas em relação aos conceitos do que é ser uma família.

É possível realizar o reconhecimento jurídico dos três ascendentes de primeiro grau, biológicos e/ou afetivos, concomitantemente, porém em alguns casos para acrescentar o pai ou mãe socioafetivo, é preciso que esse pedido seja feito perante a justiça, pois é necessário a prévia autorização do juiz. Em outros casos, desde que atendidos aos requisitos impostos pelo Conselho Nacional de Justiça, é possível fazer o reconhecimento da multiparentalidade extrajudicialmente, perante o Cartório de Registro Civil

Recentemente uma família poliafetiva, ou como dizem um trisal, recebeu perante a justiça o direito de registrar, com o nome dos três pais, a criança gerada pela esposa de um deles. A criança possuirá o nome dos dois pais biológicos e da mãe socioafetiva, que faz parte do trisal há pouco mais de 3 anos. De acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua decisão, a mãe socioafetiva demonstrou exercer a maternidade ao lado dos companheiros, dessa forma não haveria razão para negar o reconhecimento da maternidade socioafetiva.

Um outro caso notório de reconhecimento de multiparentalidade e união estável entre um trisal, ocorreu em 28 de agosto de 2013, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, da Segunda Vara de família da comarca de Nova Hamburgo. Um homem e uma mulher estavam casados desde o ano de 2006 e iniciaram o relacionamento com outra pessoa em 2013, para que houvesse o reconhecimento da união estável, o casal precisou divorciar, para que assim pudesse fazer o registro. Além disso, o bebê proveniente dessa relação, poderá ser registrado com o nome dos três pais, sendo reconhecido assim a multiparentalidade, constando o nome das duas mães e do pai no registro civil.

Quando ocorre o reconhecimento da multiparentalidade, tanto os pais possuem direitos quanto a criança. Todos os pais vão ter a licença-maternidade e/ou a licença – paternidade, conforme dispõe a legislação. A criança terá direito à convivência com ambos os pais, além de alimentos, saúde, educação, além de todos os direitos necessários para seu bem-estar, e terá também os direitos sucessórios em relação aos três pais.

A importância do reconhecimento das famílias poliafetivas como entidade detentora de proteção, de direitos e deveres segue o princípio da dignidade da pessoa humana, ferindo a busca da felicidade de seus pares e sua liberdade, podendo até mesmo, combater preconceitos e discriminações que poderão afetar os filhos provenientes dessas relações, perante a sociedade.

O Direito de Família está evoluindo para que haja o reconhecimento de outras configurações de família. Dessa forma, é preciso mostrar que a monogamia não é um princípio jurídico e sim uma ética moral que não impede a constituição da família poliafetiva e seu devido reconhecimento pode ajudar a eliminar barreiras e condenações.

3.3 – A DECLARAÇÃO DE PARENTALIDADE

A declaração de parentalidade é a certidão de nascimento para os fins legais, o termo parentalidade se refere à condição de quem é pai e mãe, trata-se do vínculo que o infante tem com os pais.

Com o surgimento dos novos arranjos familiares e a elevação da afetividade como um princípio basilar do Direito das famílias, houve a necessidade da possibilidade de alteração dos registros das pessoas que querem acrescentar em suas certidões de nascimento, o nome dos pais socioafetivos e seus patrocínios, mesmo constando os nomes dos pais biológicos.

3.3.1 – *Formas de buscar o reconhecimento dos vínculos de filiação afetiva.*

O reconhecimento do vínculo da filiação socioafetiva precisa primeiro, passar pelos preenchimentos dos requisitos que são conjuntos fáticos para a caracterização da posse de estado de filho em relação ao pai para o filho e vice-versa.

Alguns requisitos, além dos já citados são os possíveis pais serem 16 anos mais velhos que a criança, e terem alcançado a maioridade, a convivência entre eles deve ser duradoura e pública, devem agir como se família fosse, por exemplo ser chamado de pai ou mãe na escola em que a criança estuda, ter os documentos escolares assinados por eles, morar na mesma casa. Há também uma proibição para o reconhecimento do vínculo socioafetivo que é o não reconhecimento da paternidade ou a maternidade socioafetiva aos irmãos entre si nem aos seus ascendentes.

Assim, as partes interessadas devem propor uma ação judicial, quando a criança a ser adotada é menor de idade, com anuência dos pais biológicos, se ainda os tiver, onde o juiz e o ministério público irão analisar os documentos apresentados. Comprovado o vínculo afetivo e a posse de estado de filho, ocorrerá o reconhecimento da filiação socioafetiva, e a inclusão dos pais socioafetivos e seus ascendentes na certidão de nascimento da criança, e seu patrocínio.

Observa-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral, ou seja, não poderá ter no registro mais de dois pais ou duas mães no campo da filiação sendo permitido o acréscimo de apenas um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou materno e a inclusão de mais de um deverá ser por ação judicial.

O reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicialmente ocorre quando é feito diretamente no Cartório de Registro Civil, e a criança que terá seu

registro alterado seja maior de 12 anos. O Provimento nº 149/2023, alterou o provimento nº 63, do CNJ, sobre a forma do reconhecimento da filiação socioafetiva, nos artigos 505 ao 511, que assim disciplina:

Art. 505. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos de idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1.º O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2.º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva de filho os maiores de 18 anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3.º Não poderão reconhecer a paternidade ou a maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4.º O pretense pai ou mãe será pelo menos 16 anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 506. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1.º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou da maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2.º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade — casamento ou união estável — com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§ 3.º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

§ 4.º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) junto ao requerimento.

Art. 507. O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1.º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2.º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, junto ao termo assinado.

§ 3.º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4.º Se o filho for menor de 18 anos de idade, o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

§ 5.º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de 12 anos de idade deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6.º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7.º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com

§ 8.º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste Capítulo.

§ 9.º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer:

I — o registro da paternidade ou da maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público;

II — se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente; e

III — eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la.

Art. 508. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 509. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 510. O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

§ 1.º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2.º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Art. 511. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou da maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

O reconhecimento da filiação afetiva, seja ela de forma judicial ou extrajudicial, é irrevogável, assim como no procedimento da adoção, e garante ao filho afetivo todos os direitos decorrentes do poder familiar em relação aos pais socioafetivos e seus ascendentes.

3.3.2 – Reconhecimento post mortem da filiação socioafetiva.

Como dito anteriormente, a filiação socioafetiva é o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem vínculo biológico entre si, mas por causa da convivência e do afeto existente, eles agem como se familiares fossem. O reconhecimento do parentesco por socioafetividade mesmo após a morte encontra amparo no art. 1593 do Código Civil, o legislador entendeu que o que define o parentesco é o cuidado, carinho e a atenção.

Assim, em uma situação hipotética, sobre uma família mosaico, onde o padrasto tem uma convivência duradoura, contínua, com afeto para com o enteado, o considerando como filho. Ele e a esposa estão com planos de que ele adote por filiação socioafetiva seu enteado, mas infelizmente o padrasto veio a falecer. Nessa situação hipotética, a esposa poderia requerer a filiação socioafetiva? Sim.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do AC 0017216-14.2018.8.13.0710 entendeu pelo reconhecimento da paternidade socioafetiva, mesmo após o falecimento dos supostos pais socioafetivos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM - PROVA CABAL DA RELAÇÃO. O vínculo que une pais e filhos é mais amplo que a carga genética existente, dizendo respeito também às relações concretas de ambos, ao carinho dispensado, ao tratamento afetuoso, e à vontade materna e paterna de educar outra pessoa a quem se reconhece como filho, dentre outros. Evidenciado que a apelada possuía vínculo afetivo com os falecidos, reconhecendo-os como pais e que os falecidos também a reconheciam como filha, havendo convívio afetuoso entre eles e a participação dos falecidos no desenvolvimento e formação da ora apelada, forçoso concluir que a filiação socioafetiva foi demonstrada pelas provas produzidas em juízo.

(TJ-MG - AC: 00172161420188130710 Vazante, Relator: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 17/08/2021, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

O mesmo tribunal, em um outro julgamento AC 5002092-17.2019.8.13.0112 julgou procedente o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva, da sobrinha em relação aos tios, conforme disposto:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM - TIOS E SOBRINHA - DEMONSTRADA A POSSE DE ESTADO DE FILHA - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - **Mesmo quando ausente manifestação expressa da vontade do falecido, o reconhecimento de filiação socioafetiva "post mortem" é possível, desde que efetivamente demonstrados seus requisitos i.e., tratamento ao postulante, como se filho fosse, havendo reconhecimento público e notório no meio social e familiar enquanto tal** (Nesse sentido, REsp 1663137/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017) - Evidenciados os requisitos caracterizadores da mencionada parentalidade socioafetiva, é de rigor a procedência dos pedidos.

(TJ-MG - AC: 50020921720198130112, Relator: Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção, Data de Julgamento: 01/12/2022, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 02/12/2022)

O reconhecimento da socioafetividade é feito com o ajuizamento de uma Ação declaratória, contra os herdeiros, pedindo o reconhecimento do filho com o suposto pai ou mãe socioafetivo, também deve constar documentos que comprovem

a relação de afeto entre as partes, comprovando a posse de estado de filho enquanto o possível pai ou mãe era vivo.

3.4. – O PODER FAMILIAR DIANTE DO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS DESAFIOS.

O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres inerentes aos pais em relação a criação, proteção e administração dos filhos menores, devendo sempre buscar pela eficácia do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

O Código Civil traz em seu art. 1.634 o rol das atribuições do poder familiar que compete aos pais quanto aos seus filhos, que são orientar sua criação e educação, exercer a guarda unilateral ou compartilhada, conceder ou negar consentimento para casar, conceder ou negar consentimento para viajarem ao exterior e para mudar de residência permanente para outro município, representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes.

O exercício do poder familiar pode ser dividido, principalmente quando se trata de pais separados e é imprescritível, cabendo em algumas hipóteses listadas pelo Código Civil nos art. 1.635 ao 1.637 que tratam da suspensão e extinção do poder familiar.

Em relação ao poder familiar inerente a paternidade socioafetiva e a multiparentalidade, não existe uma norma específica que os regulam, assim é aplicado o art.1.634 ou seja, eles possuem os mesmos deveres inerentes ao dos pais biológicos, inclusive em relação aos direitos sucessórios, pois de acordo com a repercussão geral n. 622 fixada pelo STF, a paternidade socioafetiva concomitante a paternidade biológica produz consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

Em relação aos direitos sucessórios e a multiparentalidade, o ordenamento jurídico não fez a previsão de como seria a divisão da quota hereditária, diante disto, deve-se obedecer ao art. 1829 na ordem por ele estabelecida, primeiro aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, em segundo aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge, em terceiro ao cônjuge sobrevivente e por último aos colaterais até quarto grau.

A ordem da vocação hereditária é definida conforme a ordem de parentesco, em relação aos descendentes, eles serão considerados herdeiros necessários de cada pai e cada mãe, independentemente de como se deu a forma de

parentesco. Em relação aos ascendentes, de acordo com o art. 1.836 do Código Civil estes serão chamados à sucessão caso não houver descendentes e será em concorrência com o cônjuge sobrevivente, se for casado o *de cujus*.

Ainda havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna. Ou seja, se caso a pessoa for solteira e vier a falecer tendo múltiplos pais, estes herdarão na mesma proporção, valendo também para o 2º grau de ascendentes (caso não tenha pais vivos). Ou seja, caso a pessoa falecida tenha dois pais e uma mãe, na linha paterna cada um herdará 25% e na linha materna, a mãe herdará 50% da herança.

Ainda de acordo com o art. 1.837 do mesmo diploma, concorrendo com o ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança e a ele irá caber a metade se houver um só ascendente ou se maior for aquele grau. Ou seja, na hipótese do *de cujus* for casado e tiver três mais, 1/3 da herança irá para o cônjuge sobrevivente e o restante, que são os 2/3, serão divididos de maneira igualitária entre os pais.

Somente haverá exclusão sucessória em caso de indignidade e deserção conforme artigos 1.814, 1.962 e 1963 todos do Código Civil.

O enunciado 642, corrobora com essa tese ao trazer a igualdade entre os pais biológicos e afetivos:

“Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores. “

O Código Civil no art. 1.694 e seguintes, trata do dever de prestar alimentos ao dizer que “podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir alimentos uns aos outros, de modo compatível com sua condição social”. Desse modo, o dever de prestar alimentos é uma assistência mútua e de solidariedade dos familiares e não abrange somente a questão alimentícia, mas sim qualidade de vida ao alimentando ao dar condições de vestimenta, moradia, educação, lazer, saúde e moradia, com o objetivo de abranger as condições básicas de sobrevivência. Em relação aos alimentos e a multiparentalidade, o enunciado 341 da CJF diz:

“Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador da obrigação alimentar”

Desse modo, tendo concomitantemente o vínculo afetivo e o biológico, não exime nenhum dos pais da obrigação de prestar alimentos ao filho, sendo responsáveis de forma recíproca, igualitária e compartilhada do dever de alimentar.

Compreende-se ao analisar os enunciados e a legislação vigente que em observância do princípio do melhor interesse da criança e adolescente, a responsabilidade parental deve ser aplicada de forma igualitária em relação aos filhos, sejam eles biológicos ou socioafetivos.

3.5 – A TEMÁTICA NA JURISPRUDÊNCIA

O reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade é um reflexo das mudanças que o direito das famílias que veem ocorrendo ao longo dos anos com os surgimentos dos novos arranjos familiares buscando priorizar a felicidade dos seus integrantes colocando em prática o princípio da afetividade nas relações.

Diante disso, é importante salientar algumas decisões e jurisprudências dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Superiores a respeito do tema.

O Superior Tribunal de Justiça em 2016, em uma decisão do Relator, Ministro Luiz Fux, do RE 898.060/SC que reconheceu a multiparentalidade ensejando na tese de Repercussão Geral nº 622. A ação que deu ensejo à tese em questão foi interposta pelo pai biológico em oposição a decisão firmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no qual reconheceu o autor como pai biológico do infante e atribuiu a ele os direitos e deveres referentes ao poder familiar.

Em ação recursal o genitor alegou que a criança já tinha em sua certidão de nascimento o nome do pai registral, sendo este pai socioafetivo, desta feita ele estaria isento das obrigações familiares pois no caso, prevaleceria a paternidade socioafetiva.

Ao julgar o RE, o Relator Ministro Luiz Fux, estabeleceu que o vínculo afetivo e o biológico não podem ser diferenciados concluindo que diante da evolução do entendimento sobre a multiparentalidade e levando em consideração o melhor interesse da criança e/ou adolescente as relações de pluriparentalidade não podem ficar sem proteção estatal, ainda que tenha o vínculo biológico estabelecido, possibilitando assim a coexistência simultânea dos vínculos biológicos e afetivos.

Dessa forma, em 2017 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o provimento nº 63, que foi posteriormente revogado pelo provimento nº 149 de

30/08/2023, que dispõe sobre a forma do reconhecimento da paternidade socioafetiva nos artigos 505 ao 511.

Em 28 de setembro de 2021 o Superior Tribunal de Justiça, deferiu o REsp: 1487596 MG reconhecendo em sede de repercussão geral a possibilidade da multiparentalidade, conforme decisão colacionada abaixo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). 2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos. 3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios. 3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990. 4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade. (STJ. REsp: 1487596 MG, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. Julgado em: 28/09/2021.)

Na decisão o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade da cumulação da paternidade socioafetiva e da biológica dando ensejo à multiparentalidade, o relator levou em consideração o princípio da igualdade dos filhos, levando em consideração a união das pessoas pela afetividade. Diante disso, a criança possui direitos aos efeitos patrimoniais e sucessórios de ambas as paternidades, dando assim equivalência de tratamento entre elas.

3.6 - A SOCIOAFETIVIDADE NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Em 2002 entrou em vigor o atual Código Civil, porém algumas raízes do patriarcado, que constavam dos textos do Código Civil de 1973 ainda estavam presentes em alguns de seus artigos. Com as mudanças ocorridas na sociedade brasileira, tanto em relação à sua constituição quanto à convivência social, houve a

necessidade de alterar o Código Civil de 2002, para se adequar à nova realidade social.

Em setembro de 2023 foi formado a comissão de juristas do STJ, que irão elaborar o anteprojeto de reforma do atual Código Civil e no mês de abril de 2024 foi aprovado o relatório final, que poderá alterar vários artigos principalmente os relacionados à matéria de família, diante dos novos arranjos familiares que surgiu a necessidade de ampliação da proteção estatal, que atualmente é utilizada por analogia, ao interpretar os artigos 226 da constituição federal juntamente com os artigos 1.593 e seguintes do Código Civil.

As principais mudanças, em relação ao tema deste trabalho, serão no conceito de família, onde de acordo com o texto aprovado, haverá a ampliação da classificação de família tendo como abrangência os pais e mães solos; os casais que possuem união estável (sejam eles homoafetivos ou héteros); grupo de pessoas que vivem em uma mesma casa e têm responsabilidades familiares em comum.

Caso haja aprovação desses novos conceitos familiares, haverá estendido a eles a proteção estatal e os poderes, direitos e deveres inerentes à família, como o poder familiar. Uma observação a ser feita é que no novo texto não há menção sobre as famílias poliafetivas (formadas por mais de três pessoas em um relacionamento) e famílias paralelas (pessoas que possuem mais de duas famílias concomitantemente).

Uma outra possível mudança será em relação à reprodução assistida e barriga solidária, que busca definir regras para esses procedimentos, como não ter qualquer vínculo nem direitos sucessórios entre o doador e a criança que irá nascer proveniente do material genético; a doação será em caráter sigiloso, podendo ser quebrado somente por ação judicial; a idade mínima para ser doador é de 18 anos; há a proibição de doação para médicos e funcionários de doarem material genético no local em que atuam; há a proibição também para a doação de material genético visando lucro, ou seja, sua venda e também a sua utilização para possíveis estudos com o objetivo de modificação genética ou promoção de eugenia (que é a busca de seleção humana com base em características hereditárias com o intuito de melhorar a sociedade).

Ademais, em relação à barriga solidária, conhecida também por barriga de aluguel, o novo texto enfatiza que essa forma de reprodução não será onerosa,

devendo ter previamente acordo expresso por escrito, entre as partes, em relação à paternidade da futura criança que irá nascer e a pessoa responsável pelo útero solidário, deverá ser de preferência, parente dos futuros pais.

Reforma também traz a inclusão dos termos como socioafetividade e multiparentalidade nos artigos referentes ao Direito das Famílias, além da alteração da referência de maternidade e paternidade para o termo *Parentalidade*, que irá referendar os dois. Também haverá alteração no termo Poder familiar para *Autoridade Parental*, onde este irá igualar as responsabilidades de todos os pais com seus filhos.

Observa-se que haverá uma mudança no Direito das famílias, buscando alcançar todas as mudanças ocorridas na sua formação até a atualidade se o texto da reforma for aprovado conforme dispõe o anteprojeto.

CONCLUSÃO

Desde o período de Roma, as relações familiares eram tratadas como relações meramente patrimoniais, buscando a riqueza e o poder, onde o homem (pai) tinha todos os poderes sobre a mulher e seus filhos. Com a religião o matrimônio ganhou novos conceitos e adjetivos, sendo algo consagrado por Deus e indissolúvel. Assim, nesta seara os filhos advindos do casamento eram considerados filhos legítimos, de forma presumida do pai, nesse período a presunção da filiação era sempre relacionada à paternidade, pois a maternidade era sempre certa.

Os filhos advindos fora da constância do casamento não eram reconhecidos tendo tratamento discriminatório em relação à linhagem legítima. Com o passar dos anos a sociedade evoluiu e com isso as legislações também, deixando de dar importância ao caráter biológico e levando em consideração o afeto entre as pessoas e a igualdade entre os filhos. Hoje não há mais a distinção de filhos legítimos, ilegítimos ou bastardos, todos são filhos de maneira igual e possuem os mesmos direitos.

O mesmo pensamento vale para aqueles filhos que possuem em seu registro mais de um pai ou mãe, eles possuem todos os direitos relacionados a todos os pais.

Porém a sociedade ainda possui certos preconceitos e amarras em relação ao surgimento dessa modalidade de filiação socioafetiva, que leva em conta o cuidado, a convivência, o carinho e o afeto em vez do caráter biológico é colocar em uso nas leis e costumes o ditado “Pai é quem cria”.

Posto isso, conforme a presente pesquisa, nosso ordenamento jurídico buscou tratar e reconhecer a filiação socioafetiva e a multiparentalidade, porém há a necessidade de uma regulamentação mais detalhada sobre o assunto, para dar mais celeridade aos casos de reconhecimento da multiparentalidade e assim priorizar o melhor interesse da criança e adolescente em questão.

REFERÊNCIAS

AZEREDO, Christiane Torres. **O conceito de família: origem e evolução**. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 23 de novembro de 2023.

BRASIL. CJF – **Enunciados. III Jornada de Direito Civil enunciado 256**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

BRASIL. CJF – **Enunciados. IV Jornada de Direito Civil.enunciado.339**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

BRASIL. CJF – **Enunciados. IV Jornada de Direito Civil.enunciado.341**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

BRASIL. CJF – **Enunciados. VIII Jornada de Direito Civil.enunciado.642**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

BRASIL. **Provimento n.149**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 898060/SC**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. Relator: Luiz Fux. Julgamento: 21/09/2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>.

Acesso em: 05 de março de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno). Recurso Especial 1916031 MG 2021/0009736-8. Civil. Processual civil. Direito de família. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha. omissão e erro de fato. Inocorrência. Erro de fato que, ainda que existente, não foi decisivo ao resultado do julgamento. Acórdão sustentado em outros fatos e provas. Alegada união estável paralela ao casamento. Partilha no formato de triação. Inadmissibilidade. Reconhecimento da união estável que pressupõe ausência de impedimento ao casamento ou separação de fato. Particularidade da hipótese. Relação iniciada antes do casamento do pretense convivente com terceira pessoa e que prosseguiu na constância do matrimônio. Período anterior ao casamento. União estável

reconhecida. Partilha nos moldes da súmula 380/stf, exigindo-se prova do esforço comum. Período posterior ao casamento. Transmutação jurídica em concubinato impuro. Sociedade de fato configurada. Repercussão patrimonial resolvida sob a ótica do direito obrigacional. Partilha nos moldes da súmula 380/stf, também exigida a prova do esforço comum. Circunstâncias não apuradas pelas instâncias ordinárias. Remessa das partes à fase de liquidação. Possibilidade. Julgamento: 03/05/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1523552787>. Acesso em 05 de março de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (7ª Turma Cível). **Apelação Cível: 00158537420148070006/DF Segredo de Justiça**. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. AUSÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONFIGURADA. ANULAÇÃO DE REGISTRO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS E DIREITOS SUCESSÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A despeito da comprovação por meio de exame de DNA da inexistência de filiação biológica, tal fato, por si só, não é capaz de romper com a filiação socioafetiva construída por mais de uma década entre pai e filho, uma vez que o êxito da ação negatória de paternidade depende da demonstração, concomitante, de inexistência de vínculo biológico e socioafetivo ou da comprovação de vício de consentimento. 2. Excepcionalmente é permitida a anulação do registro em caso de comprovação de vício de consentimento, nos termos do art. 1.604, do Código Civil, o que não se observa na espécie. 3. O reconhecimento da paternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhes são inerentes, inclusive direitos hereditários e obrigação alimentar, não sendo admitido pela simples vontade da parte que tais efeitos sejam afastados. 4. Apelação conhecida e não provida. Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 26/09/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 17/10/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/900217394>. Acesso em 05 de maio de 2024.

COELHO, Gabriela Cabral. **Famílias estão mudando', celebra trisal que teve reconhecimento de união estável após dez anos**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/familias-estao-mudando-celebra-trisal-que-teve-reconhecimento-de-uniao-estavel-apos-dez-anos/1960315068>. Acesso em 26 de março de 2024

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias – 14. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. A reforma do Código Civil: Direito das famílias. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-24/a-reforma-do-codigo-civil-direito-das-familias/>. Acesso em 03 de maio de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Volume IV – Direito de família – 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

JÚNIOR, Otávio Abreu Pontes. Implicações do poliamor no Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2103/Implica%C3%A7%C3%B5es+do+poliamor+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em 26 de março de 2024.

LIMA, Ana Gabriela de Aguiar. Alimentos do menor na multiparentalidade. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59081/alimentos-do-menor-na->



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito, Negócios e Comunicação
Curso de Direito
Núcleo de Prática Jurídica
Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso

2

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante Veruska Guimarães Fragola de Resende do Curso de Direito, matrícula 20211000103370, telefone: 62 981335857, e-mail veruskagfresende@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado Multiparentalidade e Parentalidade Socio Afetiva seus efeitos e desafios atuais, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 21 de Fevereiro de 2024.

Assinatura do(s) autor(es): DocuSigned by: Veruska Guimarães Fragola de Resende
5D7D6E150D6445F...

Nome completo do autor: Veruska Guimarães Fragola de Resende

Assinatura do professor- orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: _____



Documento assinado digitalmente
GIL CESAR COSTA DE PAULA
Data: 13/03/2024 08:55:18-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>